

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 39.124, DE 14 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE sobre a exclusão nos Decretos n.ºs 34.300, de 17 de dezembro de 2013 e 34.635, de 31 de março de 2014, do nome da servidora que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o nome da servidora **MARIA EULA DOS SANTOS COSTA** foi indevidamente incluído nos Decretos n.ºs 34.300, de 17 de dezembro de 2013 e 34.635, de 31 de março de 2014, publicados no Diário Oficial do Estado, edições das mesmas datas, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à exclusão do nome da servidora dos Decretos, tendo em vista que em 06 de junho de 2013, foi considerada incapacitada para o exercício do cargo público, conforme Laudo Médico n.º 07787/2013, expedido pela Junta Médica – Pericial do Estado do Amazonas, da Secretaria de Administração e Gestão, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00009744.2018,

DECRETA:

Art. 1.º Fica excluído dos Decretos n.ºs 34.300, de 17 de dezembro de 2013 e 34.635, de 31 de março de 2014, publicados no Diário Oficial do Estado, edições das mesmas datas, o nome da servidora **MARIA EULA DOS SANTOS COSTA**, Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Matrícula n.º 151.144-0A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem dos atos alterados.

Art. 2.º As providências cadastrais decorrentes deste Decreto serão adotadas no âmbito da Secretaria de Administração e Gestão.


Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.


AMAZONINO ARMAINDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CESAR ZAHLER LIMA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino


ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 39.125, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

REGULAMENTA a pesca amadora no Estado do Amazonas, revoga o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer nova regulamentação, nos limites do território estadual, da pesca amadora, de que tratam os incisos II e IV do artigo 6.º da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, constante do Parecer n.º 018/2018-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.00000324.2018,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E
DIRETRIZES DA PESCA AMADORA**

Art. 1.º No exercício e no manejo das atividades de pesca amadora, serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a

capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:

I - exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II - preservação e conservação da biodiversidade;

III - cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 2.º Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado:

I - disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca esportiva e recreativa nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

II - promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e ambientes aquáticos;

IV - estimular a gestão participativa nas atividades de pesca esportiva e recreativa;

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca esportiva e recreativa;

VI - proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;

VII - garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;

VIII - evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;

IX - incentivar o turismo e a prática da pesca esportiva;

X - incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos;

XI - promover o zoneamento ambiental da pesca esportiva.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 3.º Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

I - PESCA AMADORA: a praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

II - PESCA ESPORTIVA: pesca amadora com a finalidade de turismo e desporto;

III - PESCA RECREATIVA: pesca amadora com finalidade de lazer, não dependendo o pescador do produto da pesca para sua subsistência ou obtenção de renda;

IV - PESCADOR AMADOR: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, realiza a pesca esportiva e recreativa, sem fins econômicos;

V - PESCADOR ESPORTIVO: pessoa física, brasileira ou estrangeira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca esportiva;

VI - PESCADOR RECREATIVO: pessoa física brasileira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca recreativa;

VII - CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ESPORTIVOS: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador esportivo ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca;

VIII - EMBARCAÇÃO DE PESCA AMADORA: embarcação que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, opera na atividade de transporte de pescadores amadores;

IX - AGÊNCIAS E OPERADORES DE TURISMO: agências de viagem e turismo (AVT) que organizem excursões ou programas com atividades de pesca esportiva a clientes nacionais ou estrangeiros;

X - ÁREA RESERVADA À ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA: são ambientes aquáticos com ordenamento específico para a prática da atividade de pesca esportiva, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes esportivos.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à pesca esportiva e recreativa podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca.

CAPÍTULO III DA PESCA ESPORTIVA

Art. 4.º É permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão ambiental competente.

Art. 5.º A pesca esportiva é praticada com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e uso de embarcações regularizadas junto à autoridade marítima brasileira.

Art. 6.º O pedido de autorização, a ser encaminhado ao órgão ambiental competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca esportiva não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o *caput* deste artigo for indeferido ou for solicitado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DA PESCA RECREATIVA

Art. 7.º Na pesca recreativa fica permitida a cota de captura e transporte de até 5 (cinco) quilos de peixes inteiros, exclusivamente para o consumo próprio.

Parágrafo único. Na obtenção da cota de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditas, as espécies proibidas e legislações específicas das áreas de pesca.

CAPÍTULO V DOS APARELHOS E MÉTODOS

Art. 8.º O órgão ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas empregadas na pesca amadora.

Art. 9.º Fica permitida a prática de pesca com isca viva, desde que comprovada a sua origem de um empreendimento aquícola licenciado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Fica proibida a pesca de que trata este regulamento:

- I - de espécie que deva ser preservada;
- II - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido ou maior do que o tamanho máximo permitido, quando for o caso;
- III - em quantidade superior à permitida;
- IV - em rio ou local definido pelo órgão ambiental competente;
- V - em época determinada pelo órgão ambiental competente;
- VI - com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;
- VII - com utilização de técnica ou método não autorizado;
- VIII - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IX - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- X - em locais que causem embaraço a navegação.

CAPÍTULO VII DO ZONEAMENTO DE ÁREAS PARA PESCA ESPORTIVA

Art. 11. Cabe ao órgão ambiental competente o zoneamento de áreas para a prática da pesca esportiva.

§ 1.º A proposta de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico.

§ 2.º Para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão provenientes do pagamento de serviços ambientais, parceria com iniciativa privada, doações internacionais e demais mecanismos de financiamento.

Art. 12. O zoneamento das áreas para pesca esportiva deverá conter:

- I - os limites geográficos;
- II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III - a classificação dos ambientes aquáticos;
- IV - as regras de uso dos recursos pesqueiros;
- V - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros;
- VI - a participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 13. Para efeito de monitoramento, é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho e Diário de Bordo ao órgão ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca - CRP, pelas empresas que operam a pesca amadora no Estado do Amazonas.

§ 1.º O Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

- I - dados cadastrais do proponente;
- II - caracterização do empreendimento;

III - descrição dos métodos de operação;

IV - descrição dos procedimentos e métodos para a aplicação do monitoramento;

V - mapa dos locais de operações;

VI - possíveis impactos causados pela operação;

VII - medidas mitigadoras a serem adotadas.

§ 2.º O Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

I - municípios de operação;

II - quantidade de operações;

III - quantidade de clientes;

IV - quantidade total de peixes capturados, por classe de tamanho, sendo pelo menos 30% destes aferidos com tamanho total e peso, ao longo da vigência da licença.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA E DOS REGISTROS

Art. 14. Para o exercício da atividade de pesca amadora no Estado do Amazonas deve ser obtida, junto ao órgão ambiental competente, licença (carteira de pescador), que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.

§ 1.º A licença é de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.

§ 2.º A licença é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes e à apresentação do comprovante de recolhimento dos emolumentos administrativos.

§ 3.º A licença será expedida por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4.º São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2.º deste artigo, o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável.

§ 5.º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos previstos no § 2.º deste artigo.

Art. 15. Para a obtenção da licença, o pescador amador deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação pessoal - RG;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência, tais como conta de água, luz ou telefone;

IV - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente.

Art. 16. A atividade de pesca amadora, quando viabilizada por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca - CRP.

§ 1.º O CRP visa cadastrar:

I - clubes e associações de pescadores esportivos;

II - embarcações utilizadas na atividade de pesca esportiva e recreativa, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;

III - agências e operadores de turismo, compostas por empresas operadoras de turismo, agências de viagens, barcos-hotéis, hotel ou pousada flutuante ou de praia e pousadas;

IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho e petrecho ou equipamento de pesca.

§ 2.º O CRP, obrigatório e intransferível, indicará a responsabilidade legal do agente, que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes e ao recolhimento dos emolumentos administrativos.

Art. 17. Para a obtenção do CRP, os clubes e associações de pescadores esportivos devem apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

II - cópia do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente;

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

V - cópia do comprovante ou requerimento de cadastro no Ministério do Turismo - CADASTUR.

Art. 18. Agências e operadores de turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;

II - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - cópia da licença ambiental, se for o caso, a critério do órgão ambiental competente;

IV - cópia do comprovante ou requerimento de cadastro no Ministério do Turismo - CADASTUR;

V - cadastro preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente.

Art. 19. Os proprietários de embarcações enquadradas na modalidade de pesca esportiva, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência, tais como conta de água, luz ou telefone;

IV - cópia do documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente.

Art. 20. Toda documentação exigida para fins de registro, deve ser protocolizada no órgão ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental *on line*.

Art. 21. Compete ao órgão ambiental competente o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos à emissão de CRP e às licenças de que trata este regulamento.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental competente, bem como por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições deste regulamento, da legislação estadual e federal e normas delas decorrentes.

Art. 23. Para efeito de fiscalização, cada pescador esportivo e recreativo deverá apresentar o documento de identidade e licença (carteira de pescador) com o comprovante de recolhimento dos emolumentos administrativos.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, deste decreto e, em especial:

I - pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, limitada a multa, em qualquer hipótese, ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo § 1º do artigo 21 da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001;

II – incorre nas mesmas multas do inciso I deste artigo quem:

a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo permitido;

b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) pescas, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;

e) pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;

f) desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;

g) transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro;

h) cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

§ 1.º O infrator, pescador amador, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando, dos equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo a embarcação, que não esteja enquadrada nas categorias indicadas no inciso VIII do artigo 3.º deste regulamento.

§ 2.º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento da pesca amadora no Estado do Amazonas, em especial da pesca esportiva.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) considerado como peixe Símbolo da Pesca Esportiva no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 27. Fica instituído o Selo da Pesca Esportiva Sustentável – SEPES, no âmbito do Estado do Amazonas, para pessoas físicas e jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e que desenvolvam a atividade de pesca esportiva de forma sustentável, abrangendo todos os elos da cadeia produtiva.

Art. 28. Fica permitido o transporte de tucunaré (*Cichla spp.*), proveniente da pesca recreativa, somente na área de abrangência do Estado do Amazonas.

Art. 29. Nos torneios de pesca amadora no Estado do Amazonas, fica estabelecido o tamanho mínimo de trinta centímetros de comprimento total para o tucunaré (*Cichla spp.*).

Art. 30. Só é permitida a realização de torneio de pesca amadora com o uso de sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.

Art. 31. O órgão ambiental competente constituirá internamente Grupo de Trabalho com a prerrogativa de elaborar os formulários e modelos previstos neste regulamento e apoiar a adequação do sistema informalizado.

Art. 32. Os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao turismo de pesca manterão um banco de dados, contendo informações sobre a pesca amadora, sua ocorrência sazonal, petrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidade capturada e número de pescadores que praticam a modalidade.

Art. 33. Ficam revogados o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, o Decreto n.º 23.050, de 2 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente